

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000003001438

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Concurso Público. Cumprimento de ordem judicial

**DESPACHO Nº 262/2020 - GAB**

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. ORDEM PARA NOMEAÇÃO. SITUAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE FINANCEIRA. TESE REJEITADA PELO PODER JUDICIÁRIO. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO.

1. Versam os autos sobre orientação de cumprimento de decisão proferida pela 3ª Câmara Cível na Apelação nº 5215809.54.2015.8.09.0051, em que restou determinada a nomeação da interessada para o cargo de Auditor Odontológico do IPASGO, relativamente ao certame regido pelo Edital nº 05/2009.

2. Consta do **Ofício nº 954/2020 PGE** (000011420957), da Procuradoria Judicial, que os argumentos relativos ao estado de calamidade do Estado de Goiás, de extrapolação dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e da existência de acordo entre os Poderes e as Instituições, impedindo nomeações até junho de 2020, foram refutados no julgamento da Apelação Cível e dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão. Ao tempo em que orienta pelo cumprimento da ordem judicial, informa que o Estado ingressará com Recurso Extraordinário, ocasião em que será reiterado o pleito de efeito suspensivo e, caso deferido, nova orientação será encaminhada.

3. Por ocasião do **Despacho nº 725/2020 SGBP** (000011436271), a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas remeteu os autos à Gerência de Perfil e Alocação de Pessoas.

4. A Gerência de Perfil e Alocação de Pessoas, mediante o **Despacho 153/2020 GEAP** (000011455660), esclareceu que persiste o cenário fiscal delineado nos processos nº 201900003013689 e nº 202017647000103, a impor um programa de ajuste nas contas do Estado, não sendo possível novos provimentos de cargos públicos antes da adequação dos gastos de pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei Complementar nº 159/2017. Mencionando orientação constante do processo nº 201900003010688, sugere que a decisão judicial não seja cumprida até que se esgotem os recursos cabíveis ou, mesmo antes do trânsito em

juízo, até que sejam exauridas as tentativas de atribuição de efeito suspensivo, cabendo analisar se o descumprimento da ordem judicial é ou não mais grave do que a inobservância “involuntária” da Constituição Federal (art. 169, § 1º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Indaga se, mantida a orientação pelo cumprimento da ordem judicial, a nomeação da candidata deverá ocorrer na condição de *sub judice*.

5. Ante a manifestação supradita, a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, por meio do **Despacho nº 780/2020 SGBP** (000011467413), encaminhou os autos a esta Casa para análise e orientação.

6. Conforme o **Parecer PJ nº 16/2020** (000011600211), a Procuradoria Judicial sustenta, em resumo: i) ainda que o Estado ingresse com os recursos excepcionais, persiste a necessidade de cumprimento da ordem judicial (art. 995, *caput* parágrafo único do CPC); ii) é temerário descumprir a decisão, haja vista a real possibilidade de fixação de multa, além das consequências relacionadas ao crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e ato de improbidade (art. 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa); iii) a argumentação de crise financeira do Estado para descumprimento de ordens judiciais tem sido refutada pelo Tribunal; iv) reitera a necessidade de cumprimento da ordem judicial, com a imediata nomeação da interessada; v) manifesta pela necessidade de nomeação em todo e qualquer processo em que, após o exaurimento dos recursos cabíveis, não seja possível postergar a nomeação, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, salvo deferimento de efeito suspensivo.

7. O Procurador Chefe da Procuradoria Judicial entendeu por bem encaminhar os autos à Assessoria do Gabinete, tendo em vista a repercussão ínsita ao objeto da consulta, conforme **Despacho nº 215/2020 PJ** (000011625637).

8. Foi inaugurado o processo SEI nº 202000003002062, diretamente relacionado ao presente, a ele anexado o Despacho PJ nº 220/2020 (000011645216), onde se informa a interposição de Recurso Extraordinário (000011645239), com pedido de efeito suspensivo, em face do acórdão cujo cumprimento ora discute. Consta a recomendação de que, por prudência, se aguarde a análise do efeito suspensivo vindicado, cujo deferimento obstará a nomeação da recorrida; se o efeito suspensivo for indeferido, deverá ser providenciado o imediato cumprimento da ordem judicial.

9. É o relatório. Analiso.

10. A interessada ingressou com ação ordinária em face do Estado de Goiás e do Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás – IPASGO objetivando sua nomeação para o cargo de Auditor Odontológico, referente ao edital nº 005/2009, estando previstas 14 vagas, restando classificada na 21ª posição. Informou que durante o prazo de validade do concurso surgiram 6 vagas decorrentes de desistência e aposentadorias, de modo a poderem ser nomeados os candidatos aprovados até a 22ª posição; além disso, indicou que decisão proferida em mandado de segurança estabeleceu a nomeação de aprovados posicionados em ordem de classificação posterior à sua.

11. O Estado de Goiás contestou alegando, em síntese, que o surgimento de vaga durante o prazo de validade do concurso não convola a mera expectativa de direito de candidato aprovado em cadastro de reserva em direito subjetivo. Invocou o julgado proferido no RE nº 837.311/PI, que em sede de repercussão geral estabeleceu que o surgimento de vaga dentro do prazo de validade do certame não implica em direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no

edital do concurso, ressalvada a hipótese de preterição imotivada do Poder Público, matéria objeto de prova, da qual a interessada não se desincumbiu.

12. Sobreveio decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que também se fundamentando no RE nº 837.311/PI, entendeu que a interessada demonstrou a existência de cargo vago suficiente para alcançar a sua classificação, de modo a converter sua mera expectativa de direito à nomeação em efetivo direito subjetivo. Assim, julgado procedente o pedido da interessada, foi determinada sua nomeação e posse no cargo de Auditor Odontológico do IPASGO.

13. O Estado de Goiás opôs Embargos de Declaração à decisão, os quais foram rejeitados. Não resignado, interpôs Recurso Extraordinário, aduzindo, em síntese, que a decisão local afrontou a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº RE 837.311/PI, além de violar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade (incisos I a IV do art. 37 da CF) e separação dos poderes (art. 2º da CF); também foi requerida a concessão de efeito suspensivo, a ser analisada pelo Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de Justiça (art. 995 e 1029 do CPC), ao fundamento de que o Estado se encontra inserido no regime de recuperação fiscal (ACO nº 3262), havendo acordo entre os Poderes e as instituições vedando as nomeações até junho de 2020.

14. Pois bem.

15. A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito e, a par de estabelecer o princípio da separação de poderes, conferiu ao Poder Judiciário a competência para solucionar os conflitos de interesse, mediante a aplicação do Direito aos casos concretos.

16. O equilíbrio das contas públicas e o respeito ao ordenamento jurídico pátrio interessa aos cidadãos em geral, aos servidores públicos em particular e as instituições democráticas como um todo. À Procuradoria-Geral do Estado compete defender, nas ações individuais e coletivas, a importância de observar as normas de direito financeiro, notadamente os limites de gastos com pessoal e as leis orçamentárias, haja vista os efeitos deletérios do desequilíbrio das contas públicas.

17. Por outro lado, esgotados os recursos cabíveis ou, mesmo antes do trânsito em julgado, quando não for possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou quando este for negado, a decisão judicial faz lei entre as partes e deve ser cumprida no prazo especificado, porque terá força executória imediata.

18. Não se ignora, neste caso, os efeitos danosos da decisão, cujo cumprimento importa em violação ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, em um contexto onde se deve decidir entre a afronta involuntária a referidos comandos normativos - involuntária porque decorrente de ordem emanada do Judiciário - ou o deliberado descumprimento de decisão judicial, há que se optar pela efetiva observância desta, porquanto a recalcitrância, além de gerar a aplicação de multa, em prejuízo ao erário, também configura crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e ato de improbidade (art. 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa).

19. Assim, quando a Procuradoria Judicial houver adotado em cada caso concreto todas as medidas legais para reverter ordem judicial de nomeação contrária aos ditames legais acima apontados, deverá orientar o cumprimento da determinação judicial, pois nessa hipótese o gestor público não poderá ser responsabilizado pelo indevido aumento de despesas com pessoal.

20. Em resumo, os Procuradores do Estado devem continuar a defender em juízo a impossibilidade momentânea de provimento de cargos públicos, em decorrência do cenário fiscal exaustivamente delineado; mas, uma vez esgotadas as possibilidades legais de reforma/revisão da ordem judicial de nomeação, e à míngua da concessão de efeito suspensivo, deve ser cumprida a decisão, mesmo não tendo ocorrido o trânsito em julgado.

21. Com essas considerações e acréscimos, **acolho as conclusões do Parecer PJ nº 16/2020**, inclusive para orientar a atuação da Procuradoria Judicial nos casos semelhantes em que os argumentos de extrapolação dos gastos com pessoal (LRF) e déficit orçamentário (art. 169, § 1º, da Constituição Federal) tenham sido expressamente rejeitados, sem possibilidade de revisão por superior instância do Poder Judiciário (esgotamento dos recursos ou dos meios de impugnação cabíveis e/ou inexistência de efeito suspensivo).

22. Ante o exposto, volvam-se os autos à **Procuradoria Judicial**, a quem caberá orientar a **Secretaria de Estado da Administração** quanto à forma e o momento em que deverá ser cumprida a ordem judicial, sobretudo à vista do Despacho PJ nº 220/2020 (000011645216), constante do Processo SEI nº 202000003002062; simultaneamente, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB[1].

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] O Centro de Estudos Jurídicos da PGE providenciará o compartilhamento de informações entre as Procuradorias Judicial, Tributária, Administrativa, Regionais e Advocacias Setoriais.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ,  
ao(s) 23 dia(s) do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/03/2020, às 11:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011730081** e o código CRC **01B76B62**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000003001438



SEI 000011730081